



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/000.782/88-49

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.117

RECURSO 70.692 - IRPJ - EX. DE 1987

RECORRENTE - RUBENS ROSA

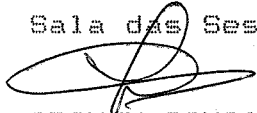
RECORRIDO - D.R.F. em SÃO PAULO - SP

W.H.F.S

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA No caso de apresentação de  
impugnação em desacordo com o artigo 15 do  
Decreto nº 70.235/72, não se conhece do  
recurso .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar  
conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

17 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA  
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE  
FIGUEIREDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO  
MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 13808/000782/88-49

RECURSO Nº: 70.692

ACORDÃO Nº: 102-28.117

RECORRENTE: RUBENS ROSA

### R E L A T Ó R I O

Em decorrência de revisão de processamento, de sua Declaração de Rendimento referente ao exercício de 1987 ano base 1986, RUBENS ROSA, CPF nº 024722798-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi notificado, em 05/01/88 a recolher Imposto de Renda Suplementar de Cz\$ 9.252,00.

O lançamento resultou da glosa parcial do abatimento a título de despesas com instrução, no valor de Cz\$ 25920,00 e do abatimento com dependentes -- Cz\$ 18.720,00, além da glosa do desconto padrão - Cz\$ 245.035,00.

A autoridade julgadora monocrática não tomou conhecimento da impugnação intempestiva, (fls 01) em que o contribuinte pleiteou o restabelecimento parcial dos valores glosados e a substituição do anexo 05 por preenchimento incorreto.

No entanto, com base no disposto no inciso VIII do artigo 149 do CTN, tendo o contribuinte anexado Certidão de Nascimento de seus filhos, relacionado como dependentes econômicos, determinou, de ofício, a retificação do lançamento, restabelecendo o abatimento relativo aos encargos de família, no valor de Cz\$ 18720,00. Observou, ainda, que na realidade o contribuinte não se utilizara do Desconto Padrão, correspondendo o valor glosado sob este título à soma dos rendimentos brutos cedulares. Determinou, que o contribuinte fosse orientado com relação a apresentação de Anexo 5 retificador.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13808/000782/88-49

ACÓRDÃO Nº: 102-28.117

Irresignado o contribuinte recorreu a este Conselho de Contribuintes, acostando aos autos, junto com suas razões do recurso voluntário, cópias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com instrução.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 13808/000.782/88-49

ACORDÃO: 102-28.117

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora:

Considerando que, notificado em 05/01/88 o contribuinte somente apresentou sua impugnação em 06/05/88;

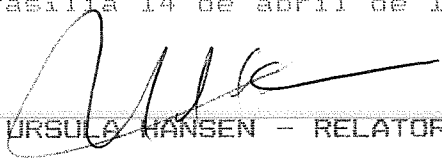
Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu artigo 15, verbis:

"Artigo 15 - A impugnação, formalizada, por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentado ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Considerando que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação da exigência;

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília 14 de abril de 1993

  
URSULA HANSEN - RELATORA